

PROCESSO Nº	15497-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
INTERESSADO	VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em desfavor de decisão proferida por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 640/2012-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, sob responsabilidade do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, com pena de imputação de débito e aplicação de multa (fls. 880/882-TCE).

Em suas razões recursais, o Recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 640/2012-TP, justificando que *“... o erro foi continuado, não foi causado por este Recorrente. E mais, foi somente sob a responsabilidade do Recorrente que a situação foi regularizada, onde os descontos referente às contribuições previdenciárias foram adequadas às exigências, até então desconhecidas”*.

O Conselheiro Presidente José Carlos Novelli exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/07, e art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em vista das razões recursais, os autos foram submetidos à Secretaria de

<F:\2011\Jurisdicionados\Nova Canaa do Norte - 2011\Contas Anuais de Gestão\154970-2011 - Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Não Retenção da Contribuição Previdenciária - Voto.odt>

Controle Externo desta Relatoria, a qual concluiu *“por conhecer o recurso ordinário e no mérito não dar-lhe provimento, não reformar a decisão contida no Acórdão nº 640/2012-TP”*.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 784/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, com a manutenção incólume do Acórdão nº 640/2012-TP.

Em observância ao art. 141, §2º, RITCMT¹, determinei a notificação do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros para apresentar manifestação final acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 897/904.

O Recorrente apresentou manifestação final, mas não trouxe fatos novos e nem situação diversa daquela anteriormente verificada capazes de afastar as impropriedades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.305/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela ratificação em todos os seus termos, do Parecer nº 784/2013.

É o relatório.

1 “Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa, o relator notificará o interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.”